

Fis. Nº 375
Proc. Nº
Rubrica

RECURSO APRESENTADO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE FORMOSA DA
SERRA NEGRA- MA**

**Processo Administrativo 037/2023
Pregão Eletrônico N°017/2023**


DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. a empresa Duvel Distribuidora de Veículos e Peças LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.626.169.0004-81, com sede na Avenida dos Holandeses nº 08, em São Luís/MA, representada conforme estabelece seu contrato social, pelo sócio administrador **FRANCISCO MIGUEL ARAUJO DUAILIBE**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº124.976.573-00, residente e domiciliado nesta capital, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, I, "a", da Lei nº. 8.666/1993, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou e julgou como vencedora do certame a empresa **EMPORIO77 LTDA** | (CNPJ N°. 13.430.713/0001-37), o que faz pelas razões seguintes:

1. O Município de Formosa da Serra Negra iniciou o processo de Pregão Eletrônico nº. 017/2023, Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de veículo tipo caminhonete, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Formosa da Serra Negra – MA, conforme exigência no Termo de Referência
2. Ocorre que, mesmo não atendendo aos requisitos editalícios, a, microempresa **EMPORIO77 LTDA** inscrita no CNPJ sob o 13.430.713/0001-37, foi declarada vencedora do certame, sendo habilitada posteriormente, em desacordo com o Anexo I DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO do Edital, que diz:

- CAMINHONETE PICAP: 0KM COR BRANCA,
- TRACÇÃO 4X4 COM REDUZIDA E
- ACIONAMENTO ELETRÔNICO COM BLOQUEIO
- DO DIFERENCIAL TRASEIRO, MOTO 2.8 COM
- POTENCIA MINIMA DE 200 CV, TORQUE 50
- KGF.M OU SUPERIOR TRANSMISSÃO
- AUTOMÁTICA DE 6 VELOCIDADES
- SEQUENCIAL. COMBUSTÍVEL DIESEL S10,
- RODA DE LIGA LEVE, REVESTIMENTO DOS
- BANCOS EM COURO, MODELO DO ANO DA

- CONTRATAÇÃO OU POSTERIOR, CAPACIDADE
- DE CARGA DE 1000KG CAPACIDADE DE
- ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL 80
- LITROS, GARANTIA DE FÁBRICA DE 5(CINCO)
- ANOS, SEGURANÇA FREIO ABES, SISTEMA DE
- ASSISTÊNCIA EM FRENAGEM DE
- EMERGÊNCIA NAS 4 RODAS. SISTEMA DE
- ALARME PERIMÉTRICO + VOLUMÉTRICO E
- TRAVA DE SEGURANÇA DO ESTEPE, 7
- AIRBAGS AR-CONDICIONADO, TRAVAS
- ELÉTRICAS, VOLANTE COM REGULAGEM DE
- ALTURA, CD PLAYER, RÁDIO FM/AM, VIDROS
- ELÉTRICOS DIANTEIROS, E TRASEIROS,
- FAROL DE NEBLINA, C/ TODOS OS
- EQUIPAMENTOS DE SÉRIE NÃO
- ESPECIFICADOS E EXIGIDOS PELO CONTRAN
- Quantidade 02(Duas).

Nº. 00 _____
 Proc. Nº _____
 Rubrica _____

377


3. Ora, a empresa declarada vencedora, a **EMPORIO77 LTDA**, não é **concessionária autorizada pelo fabricante, tampouco é fabricante de veículos automotores. Portanto, não atende aos requisitos do item 2 do anexo I** **DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**.
4. Como consequência, a **EMPORIO77 LTDA**, também está impossibilitada de cumprir a obrigação assumida, pois não tem como fornecer veículos novos, zero km. Ora, o primeiro emplacamento de veículos novos pode ser efetuado somente por meio de nota fiscal emitida pelo fabricante ou por distribuidora autorizada, diretamente ao órgão.
5. Como expresso no edital, a licitação tem como objeto a **aquisição de veículos novos, do tipo zero km, que somente é** fornecido por fabricante ou concessionária credenciada, nos termos da Lei nº 6.729/79. O conceito de veículos novos se encontra disciplinado no anexo da Resolução do CONTRAN nº 290/2008, que classifica como veículo novo aquele sujeito ao primeiro emplacamento. Desse modo, a nota fiscal do veículo adquirido deve ser emitida em nome da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, o que só é possível de ser realizado se o licitante vencedor for fabricante ou concessionária autorizada.
6. De fato, a Lei Ferrari, Lei nº. 6.729/79, ao disciplinar a concessão comercial entre montadoras e distribuidores de veículos, veda a venda de veículos novos para revendedores, determinando que o público alvo dos distribuidores é exclusivamente o consumidor final: "art. 12. O concessionário só poderá

realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda." **E diz ainda a Lei Ferrari:**

"Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

.....
Art. 2º Consideram-se:

.....
II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;"

7. No mais, o Código de Trânsito Brasileiro disciplina o primeiro emplacamento nos termos seguintes:

"Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou fabricante equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes."

8. Portanto, apenas os fabricantes e as concessionárias autorizadas é que podem propiciar o primeiro emplacamento, pois emitem a nota fiscal diretamente para o comprador, atendendo ao que determina o art.122 do CTB. A licitante vencedora EMPORIO LTDA, não é Concessionaria autorizada, logo não fará o 1º emplacamento em nome desta Prefeitura. Sendo assim, o emplacamento fora desses padrões pode caracterizar sonegação de imposto. A Licitante que não for concessionário Autorizado do fabricante deverá adquirir o veículo para o seu ativo immobilizado para poder vender a outro, sendo assim descaracterizando a primeira nota e primeiro emplacamento do veículo 0km, pois o Licitante deverá emitir comunicado de venda do veículo somente após 365 de sua compra (CONVENIO ICMS 64/06) neste caso já caracterizando o veículo como usado. O Edital solicita dois dias uteis para entrega do veículo , como não são concessionaria não dispõem em seu estoque os veículos para cumprir o prazo estabelecido.
9. Qualquer procedimento diverso, embora possa transmitir uma aparência de regularidade, é irregular e não deve ser considerado válido, por contrariar a Lei Ferrari e as orientações dos Órgãos de Trânsito sobre o tema.

10. Assim, caso a Administração permita a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não seria a consumidora final, fugindo da definição de veículo novo

11. No presente caso, como é possível se verificar da documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, a **EMPORIO77 LTDA**, não é **revendedora autorizada pela fábrica**. Portanto, não tem como entregar o objeto licitado. Como não é concessionária autorizada, a EMPORIO77, teria que efetuar o primeiro emplacamento em seu nome através da nota fiscal emitida pelo fabricante ou concessionária autorizada. Somente após a EMPORIO77 poderia efetuar a transferência do veículo ao órgão comprador, utilizando-se do recibo de compra e venda gerado pelo DENTRAN. **O veículo a ser fornecido EMPORIO77 não seria veículo zero km, como definido em lei e como EXIGIDO em edital**

12. Como amplamente sabido, a licitação deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nessa perspectiva, trata-se de procedimento que se submete a um exame não apenas material, com vistas à economicidade do produto ou serviço, mas também que se submete a uma perspectiva formal, para assegurar a participação de todos os interessados em uma disputa em que as regras estejam claras e previamente definidas.

13. Nesse contexto, observa-se a lição de Marçal Justen Filho¹, *litteris*:

“O julgamento das propostas dissocia-se, no mínimo, em dois momentos. No primeiro, efetiva-se o exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstas na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas.”

14. Em sendo assim, a proposta da **EMPORIO77 LTDA**, deve ser desclassificada, independentemente de qualquer juízo sobre a sua economicidade, pois desconforme aos termos do instrumento convocatório, não atendendo aos requisitos previstos no Termo de Referência. Trata-se do respeito ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

15. Nesse sentido, a douda lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. (...)**

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: dialética, 2005, pag.449.

O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento**, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade, e à probidade administrativa. (Manual de Direito Administrativo, 20 ed., Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008 p. 234). (grifamos).

16. Portanto, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, vinculação ao edital e moralidade, expressamente acolhidos pela Lei nº 8.666/93, aplicada de forma subsidiária aos pregões (Lei nº 10.520/2002), não pode a Administração Pública acolher procedimento manifestamente contrário à lei e ao edital. Deve, obrigatoriamente, declarar desclassificada a **EMPORIO77 LTDA.**

3. DO PEDIDO

Isso posto, requer seja provido o presente Recurso Administrativo, para declassificar a empresa **EMPORIO77 LTDA.**, exercendo-se o juízo de reconsideração, uma vez que a empresa declarada vencedora não é fabricante, montadora, concessionária ou revenda autorizada do fabricante, impossibilitada, portanto, de atender ao disposto no Edital, declarando-se, por conseguinte, vencedora a **DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA** concessionária autorizada.

Termos em que, aguarda deferimento.

São Luís/MA, 26 de Junho de 2023


DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Rp. Francisco Miguel Araujo Duailibe
Diretor

N.º 381
Proc. Nº
Rubrica

CONTRARRAZÕES



Fls. Nº 382
Proc. Nº
Rubrica

Ao Ilmo Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitações do município de Formosa da Serra Negra, Estado do Maranhão
Pregão Eletrônico nº 017/2023
Processo Administrativo nº 037/2023

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

EMPÓRIO 77 LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.430.713/0001-37 e Inscrição Estadual nº 12.510.582-7, situada na Rodovia BR 316, nº 2020, Centro, Santa Inês/MA, CEP. 65.306-225, por sua representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar as **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, impetrado pela Recorrente **DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

BREVE RELATO

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de veículo tipo caminhonete, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Formosa da Serra Negra/MA, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de junho deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa Contrarrazoante foi declarada como vencedora do item 001 por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma injusta irrisignação da Recorrente, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos infundados e inoportunos para tentar afastar a correta decisão que declarou a



Fl. nº 383
Proc. nº _____
Rubrica _____

contrarrazoante habilitada.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando habilitou a Contrarrazoante por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que a empresa Recorrente deve possuir o pleno direito de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações incabíveis, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: proporcionar a população de Formosa da Serra Negra uma frota de veículos de qualidade, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um verdadeiro sofismo, ao qual visa obstruir todo o procedimento licitatório com claro intuito de criar erro que incorreu.

Menciona-se, assim, o motivo que, em tese, geraria a desclassificação da contrarrazoante se daria pelo fato da mesma não ser concessionária autorizada, estaria, portanto, impossibilitada de realizar o primeiro emplacamento em nome do município de Formosa da Serra Negra, em desconformidade com o edital.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.



Fls. Nº 384
Proc. Nº _____
Rubrica _____

A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do item 001 do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A Recorrente registrou intenção de recurso, servindo-se de razão vaziamente o seu recurso com a alegação de que por não ser concessionária autorizada, não poderia efetuar o primeiro emplacamento dos veículos no nome desta municipalidade, o que não merece prosperar.

A adoção da tese defendida pela Recorrente não inviabiliza a aquisição direta de veículos provenientes de empresas revendedoras pelo município de Formosa da Serra Negra, posto que compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente por ele representado, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme a viabilidade da aquisição de veículos já previamente licenciados.

Ou seja, a escolha pela compra de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, o que não restringe a participação de nenhuma empresa que consiga cumprir o objeto da licitação, de acordo com os termos do Edital.

Resta cristalino que o município de Formosa da Serra Negra pretendia conferir a mais ampla abrangência ao pregão em exame, inclusive com a participação de revendedoras de veículos nos moldes da Contrarrazoante, demonstrando que o presente procedimento licitatório está livre de qualquer vício ou mácula que o inviabilize.

Ademais, não consta no Edital não exigiu que o primeiro emplacamento do veículo ocorresse em nome do município de Formosa da Serra Negra, o que inviabiliza a procedência do recurso proposto pela Recorrente, já que o termo "zero quilômetro" não pode ser entendido como sinônimo de primeiro emplacamento.

De igual modo, não consta no edital licitatório qualquer exigência para que a empresa vencedora seja concessionária e/ou fabricante de veículos, posto que a finalidade administrativa pretendia, ao realizar a licitação, adquirir veículos sem uso e com a quilometragem zerada.

Além da análise de legalidade do edital quanto à possibilidade de participação de empresas revendedoras de veículos no pregão eletrônico nº 017/2023, outro ponto a ser observado é a discricionariedade administrativa.

Matheus Carvalho¹ explicou que a discricionariedade é uma espécie de "autorização" concedida à Administração para que ela "exerça uma

¹ CARVALHO, Matheus de. Manual de Direito Administrativo. 4. ed. Salvador: Juspodvim, 2017. p. 122 e 124.



Fl. Nº 385
Proc. Nº _____
Rótulo _____ P

margem de escolha, definindo a melhor atuação em cada caso, como forma de evitar o engessamento da atuação estatal". Complementou que, "nesses casos, o texto legal confere poder de escolha ao agente para atuar com liberdade, exercendo o juízo de conveniência e oportunidade, dentro dos limites postos em lei, na busca pelo interesse público".

Transcrevem-se excertos decisórios das Cortes de Contas pátrias no sentido da discricionariedade administrativa atinente à participação de empresas revendedoras em processos licitatórios instaurados para aquisição de veículos, máquinas e implementos agrícolas novos:

Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme viabilidade ou não da aquisição de veículos já previamente licenciados, uma vez que a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, é caráter discricionário da Administração.

(MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia n. 1107604. Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Publicação no DOC de 7/3/2022.)

1. Empresas revendedoras de veículos podem participar de licitações para aquisição de veículos novos, desde que preencham os requisitos estabelecidos no respectivo edital.

2. A Administração, no uso do seu poder discricionário, pode decidir se pretende adquirir veículos para primeiro emplacamento pelo ente federado licitante ou se tal exigência não é necessária.

3. Ausente a exigência editalícia de primeiro emplacamento do veículo em nome do Município, as empresas revendedoras mostram-se aptas a ofertar o objeto da licitação, entendendo-se por veículo zero quilômetro, nesse caso, aquele nunca antes utilizado.

(MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia n. 1084259. Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Publicação no DOC de 17/3/2022.)



Fs. Nº 386
Proc. Nº _____
Rubrica _____

Na delimitação das condições de participação do certame, a Administração deve observar a distinção entre os conceitos de veículo novo, aquele ainda não registrado e que terá seu primeiro licenciamento realizado em nome do adquirente, e veículo zero quilômetro, ainda não utilizado, já licenciado e que pode ser vendido por empresas do ramo automotivo, incluídas as revendedoras de veículos. (MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia n. 1109955. Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Publicação no DOC de 29/4/2022.)

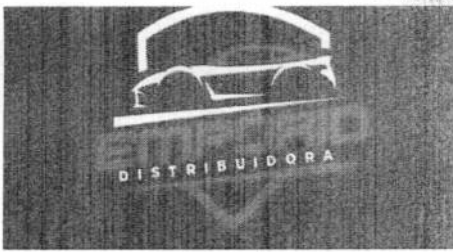
1. O gestor público, analisando razões de custo/benefício envolvidas no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto a ser contratado no processo licitatório referente à aquisição de veículos “zero km”, buscando suficientemente caracterizar se os automóveis se referem àqueles que irão receber o primeiro emplacamento ou àqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem.

2. O Administrador Público possui discricionariedade, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente por ele representado, podendo optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária.

(MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia n. 1114459. Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Publicação no DOC de 17/2/2022.)

Como se vê, a contrarrazoante apresentou todos os documentos exigidos pela municipalidade, cumprindo fielmente as normas ditadas no edital da presente licitação, uma vez vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as



Fls. Nº 387
Proc. Nº
Rubrica

normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos".

Filho:

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina



388
Proc. Nº
Rubrica

diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo nenhum sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

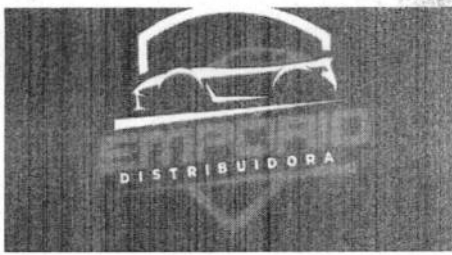
A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a EMPÓRIO 77 LTDA tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o



Fis. Nº 389
Proc. Nº
Rubrica

princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da proposta mais vantajosa, no caso, as da recorrida.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Portanto, correta, legal e adequada a habilitação da Recorrida. Correta, legal e adequada a declaração de vencedor da Recorrida quanto ao item 001.

Portanto, diante da pretensão contratual de aquisição de veículos novos, há discricionariedade do gestor público quanto à exigência de primeiro emplacamento/registro/licenciamento, sendo possível somente a participação de montadora/fabricante ou concessionária no certame, ou de os automóveis apenas não possuírem nenhuma rodagem, hipótese na qual também se incluem, dentre os licitantes, as empresas revendedoras, devendo a escolha da Administração constar no edital de forma clara, objetiva e precisa, além de estar pautada na legalidade, na proporcionalidade, na competitividade e na busca da proposta mais vantajosa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer seja negado provimento ao recurso administrativo ora impugnados, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante EMPÓRIO 77 LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a manutenção da declaração de vencedora do item 001 da empresa Recorrida, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Santa Inês/MA, 28 de junho de 2023.

EMPORIO 77
LTDA:13430713000137

Assinado de forma digital por
EMPORIO 77 LTDA:13430713000137
Dados: 2023.06.28 17:30:45 -03'00'

EMPORIO 77 LTDA
CNPJ nº 13.430.713/0001-37
VILZA MARIA CRUZ DA SILVA
CPF nº 636.345.112-49

Fis. Nº 390
Proc. Nº _____
Relator _____

DECISÃO

DECISÃO RECURSO

Processo Administrativo nº 037-2023

Pregão Eletrônico nº 017/2023

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de veículo tipo caminhonete, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Formosa da Serra Negra- MA, conforme exigência no Termo de Referência

RECORRENTE:

DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.626.169/0004-81, com sede na Av. Dos Holandeses, nº 08 em São Luis-Ma.

RECORRIDA:

EMPORIO 77 LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.430.713/0001-37, situada na rodovia BR 316, nº 2020, Centro, Caxias-Ma.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 22/06/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorreu em 26/06/2023, e que este foi cumprido pela empresa, assim como, com prazo para contra razões até 29/06/2023, também cumprindo dentro do prazo pela recorrida.

Portanto demonstrada, a tempestividade do presente Recurso apresentado no prazo.

II- DAS ALEGAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

A recorrente alega que a empresa vencedora do certame em epigrafe, não se trata de concessionária autorizada, ou fabricante de veículos automotores.

Sendo esta a justificativa, para que a empresa não possa sagrar-se vencedora do certame, por não cumprir os requisitos editalícios, referentes e inerentes a essa justificativa, pois assim, a impossibilita de cumprir a exigência de fornecimento de veículo 0 KM, em razão do primeiro emplacamento.

Portanto, nada mais de novo a relatar do que fora mencionada a recorrente, passaremos a discutir o mérito.

III- DO MÉRITO

Tendo em vista as razões apresentadas pela recorrente, manifestamos através dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A aquisição de veículo zero quilômetro, através de processo licitatório, é questão que comporta muita divergência de entendimento sobre a possibilidade de se adquirir os veículos novos junto a apenas fabricantes e concessionárias ou, também, perante revendedoras multimarcas.

Considerando a redação da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari), apenas os fabricantes e concessionárias estariam aptos a comercializar para os consumidores finais veículos novos ou zero quilômetro, neste sentido, quando a comercialização é feita por outros revendedores o veículo deixa de ser qualificado como novo, tornando-se seminovo.

Os adeptos dessa corrente entendem que na medida em que tais revendedores ao comprarem o veículo de uma concessionária ou do próprio fabricante, já devem realizar o primeiro emplacamento perante ao órgão de trânsito competente antes de revendê-lo a terceiros, o que descaracteriza o veículo como zero quilômetro.

Em sentido oposto, entende-se que não há fundamento para restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência, constante no artigo 170, inciso IV, Constituição Federal, e que o fato de primeiro emplacamento do veículo para o revendedor, não retira a qualidade de zero quilômetro, posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado.

Neste sentido tem entendido o Tribunal de Contas da União, Acórdão 1510/2022-Plenário, que a utilização da Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa, e aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

de conceito de veículo zero quilômetro, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º. II e 170, IV da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ainda, para o TCU, o veículo zero quilômetro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme já decidido no **Acórdão 10125/2017-Segunda Câmara.**

Vejamos manifestação do TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO no Acórdão nº 10125/2017. Processo nº TC 032.156/2017-0. Segunda Câmara, quanto a aplicação da chamada Lei Ferrari – Lei 6.729/1979, em processos licitatórios para aquisição de veículos:

“O pregão tem como objeto o registro de preços, consignado em ata, pelo prazo de doze meses, com vistas à eventual **aquisição de veículos do tipo furgão adaptado ao transporte sanitário de pessoas com deficiência tipo cadeirante e dificuldades de locomoção**, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos (cópia do edital na peça 3, p. 1-72), com valor estimado de R\$ 207.803,05 por veículo, perfazendo R\$ 47.586.898,45 para a quantidade registrada de 229 unidades (peça 4, p.1).[...] Cabe registrar, preliminarmente, que a empresa De Nigris apresentou recurso administrativo quanto ao resultado do certame, cujo teor é semelhante ao desta representação (peça 3, p. 163-167). [...] **Aduziu a representante que somente a fabricantes e concessionárias autorizadas é permitida a comercialização de veículos zero km, ou seja, somente esses poderiam fornecer veículo com primeiro emplacamento, nos moldes da Lei 6.729/1979.**

Assim, qualquer outra aquisição fora dessas situações não será considerada como veículo zero km e, sim, seminovo, o que configura inobservância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (peça 1, p. 6- 8). [...] **CONCLUSÃO [...]. Quanto ao mérito, conclui-se que não assiste razão às alegações da autora e,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

considerando a inexistência de outras questões a serem dirimidas nos autos, propõe-se, desde já, considerar improcedente esta representação, dar ciência aos interessados do teor da deliberação que vier a ser adotada e arquivar o processo (item 52 desta instrução).[...] VOTO [...] Conforme detalhadamente demonstrado pela unidade técnica, as questões apontadas pela representante como supostamente irregulares foram devidamente refutadas pela unidade jurisdicionada, no âmbito de recurso administrativo similar à presente representação.[...] Consequentemente, não apenas as concedentes e concessionárias, previstas na Lei nº 6.729/1979, poderão participar de licitações públicas para a aquisição de veículo 0KM. Uma revenda, por exemplo, que possua veículo não usado/rodado, também poderá participar da licitação, conforme manifestação do TCU, desde que possua, em seu contrato social, objeto compatível com a comercialização de veículos novos.

Desta forma, pelo exposto, nos parece que o entendimento do referido órgão de controle homenageia não apenas a ampliação da competição e a busca pela proposta mais vantajosa, princípios específicos das contratações públicas, como também a livre concorrência, a economicidade e a isonomia, premissas constitucionais. Por essa razão, a nosso ver, quando da aquisição de veículo 0KM pela Administração Pública, não há o que se falar em licitação exclusiva a concedentes (fabricante/produtor) ou às concessionárias (distribuidor), sob pena de afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, Lei de Licitações. TCU. Acórdão nº 10125/2017. Processo nº TC 032.156/2017-0. Segunda Câmara. Data da sessão: 28.11.2017. Relator Ministro Augusto Nardes. São as informações que julgamos pertinentes à consulta. (grifo nosso)

Além disso, quanto maior o número de licitantes, maior a competitividade e probabilidade de propostas mais vantajosas à Administração Pública, portanto, aplicar

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

a Lei Ferrari no referido procedimento licitatório, para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras, violaria o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Em destaque também Medida Cautelar, a qual suspendeu o Pregão Eletrônico nº 03/2019 (aquisição ambulância) realizado pelo município de Caçapava do Sul/RS, emitida pelo TCE-RS, com o mesmo teor desta impugnação após representação do MPC e juntamente em anexo o parecer do MPC-RS (PARECER MPC 10706/2019) determinando o afastamento de restrição concorrencial (exigência de Carta de Autorização ou documento hábil).

Sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade, disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede EMPRESAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES, o fornecimento do bem em questão.

Sobre o assunto, o Prof. José Afonso da Silva, em comentários a este dispositivo constitucional ensina:

“a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4o). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso”. (Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29ª edição – pg. 795. (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).” (grifo nosso)

Desta forma, considerando o recente entendimento do Tribunal de Contas da União, os princípios da livre concorrência, da competitividade, do desenvolvimento nacional sustentável, da impessoalidade e da isonomia, não assiste razão à recorrente quanto a aplicação da Lei Ferrari no presente ao edital.

IV- DA DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido **conhecer a presente recurso e, no mérito, REJEITAR OS PEDIDOS**, referentes as alegações da mencionadas, pelas razões fáticas e de direito mencionadas anteriormente.

Publique-se, intime.

Formosa da Serra Negra, 05 de julho de 2023

Edsomar Brandão de Sá

EDSOMAR BRANDÃO DE SÁ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AUTORIDADE COMPETENTE